



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 017/15 – SR, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a punição pela prática do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do serviço de atendimento médico de urgência 192 – SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do Serviço de Atendimento Médico de Urgência 192 – SAMU e 193 – Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável devidamente comprovado.

Art. 2º A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de meio salário mínimo, podendo ser cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelo SAMU 192 e Corpo de Bombeiros 193 deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos após requeridas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações sobre a titularidade da linha ao órgão fiscalizador da prefeitura, sob pena de pagamento de 02 salários mínimos, duplicando-se a cada nova reincidência em caso de negativa de prestação de informações.

§ 2º A fiscalização caberá ao órgão competente da prefeitura sob pena de multa de , duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§ 3º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ 4º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta através de processo administrativo próprio.

Art. 5º Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto de Infração contra o infrator e aplicada a multa correspondente.

Parágrafo único Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido, cancelando a aplicação da multa que trata o caput.

Art. 6º Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o débito será lançado na dívida ativa do Município e poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 10 de março de 2015.


Santiago
Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa coibir a prática de atos criminosos que são os chamados trotes, utilizam o serviço de urgência e emergência para brincadeiras.

Na verdade trata-se de um mecanismo de punição, objetivando impedir que essas práticas que muitas vezes impedem que alguém que efetivamente esteja necessitando deste atendimento o tenha, porque alguém está ocupando a linha ou solicitou por brincadeira ou indevidamente, e por consequência este ato irresponsável pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Neste sentido contamos com apoio dos parlamentares na aprovação do presente projeto, considerando sua importância, uma vez que se trata de interesse público de atendimento médico e de emergência.